



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br
DECISÃO Nº 2.2023.CPL.0958182.2022.017677

PROCESSO SEI N.º 2022.017677

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.001/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, PELO SR. **ILMARK DAMASCENO**, REPRESENTANTE DA EMPRESA **WEB SERVICOS**, EM **03 DE JANEIRO DE 2023**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO, TEMPESTIVIDADE E IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE, ATENDIDOS. REPUTAR ESCLARECIDO. MANUTENÇÃO DO EDITAL E DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** o pedido de esclarecimento apresentado pelo Sr. Ildamasceno, representante comercial da empresa **WEB SERVIÇOS** (doc. 0958181), aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.001/2023-CPL/MP/PGJ-SRP (doc. 0954326), pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *formação de registro de preços para eventual aquisição de material de Expediente e Outros, destinados ao atendimento das necessidades de consumo da Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ, conforme as condições e especificações descritas neste Edital e seus anexos, por um período de 12 (doze) meses;*

b) No mérito, **reputar esclarecidas as objeções**, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em **03 de janeiro de 2023**, às **15h45**, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.001/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, colhido pela sobredita empresa, nos seguintes termos:

Boa Tarde.

Venho por meio deste, solicitar esclarecimento a respeito do item 47 - PAPEL, ALCALINO, formato A4, 75 g/m2, extra branco, para impressão

de boa qualidade em impressora a laser, a jato de tinta, fotocopadora, fax e offset, acondicionado em resmas com 500 folhas, contendo identificação do produto e marca do fabricante, material 100% proveniente de área florestal replantada. Marca de referência CHAMEX ou similar ou superior em qualidade. Resma - 3000 unidades.

Minha dúvida: Sobre este item, ele não consta em nenhum grupo para cadastramento de proposta no portal; apesar de estar no termo de referência. Como proceder?

Desde já agradeço e fico no aguardo de um retorno.

--

Atenciosamente:

Ilmark Damasceno

Representante Comercial

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao fustigar/indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderiam interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.5 e 24.6 do Edital, estipulando que:

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 03/01/2023, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ), no horário local de expediente da Instituição, até às 14 horas (horário local) da data limite fixada ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

24.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido, prorrogáveis desde que devidamente justificado, limitado ao dia anterior à data prevista de abertura, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93^[2], tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta". Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (sublinhamos)

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos

dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato”. (TJ/AC, AI nº 2009.000005-2, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.)

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 03/01/2023, às 15h45. Portanto, **a peça trazida a esta CPL é TEMPESTIVA.**

Considera-se um pressuposto legal adicional para aceitação dos pedidos de impugnação e/ou esclarecimentos, aquele trazido pelo art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011^[3], que condiciona à identificação do requerente o conhecimento da petição interposta. No caso em estudo, **há a identificação da pessoa requerente**, Sr. Ilmark Damasceno, bem como a indicação de um número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, qual seja, o CNPJ: 46.844.242/0001-62, que em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal pertence à empresa DANIEL DA COSTA PARAIZO, cujo nome fantasia é WEB SERVIÇOS ME. Desta feita, julgamos atendida também esta condição de aceitação do pedido de esclarecimento.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, **segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.**

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

O agrupamento dos itens em lotes foi realizado mediante parceria entre esta **Comissão Permanente de Licitação** e os setores envolvidos, a fim de se garantir que os itens agrupados possuam a mesma natureza e guardem relação entre si, conforme entendimento da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 5260/2011. No mais, **a medida buscou evitar o aumento do número de fornecedores**, com o intuito de preservar, tanto quanto possível, a rotina administrativa das unidades do órgão, que poderia ser afetada por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes contratados, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, externado no Acórdão n.º 861/2013 – Plenário.

Ademais, a prática administrativa desta Instituição — fruto da experiência de procedimentos anteriores — qual seja, do agrupamento em lotes, **tem como objetivo tornar a licitação mais atrativa**, tanto do ponto de vista de valores mais expressivos das propostas quanto da participação do número maior de pretensos licitantes, afastando, por conseguinte, possíveis fracassos ou deserções.

No caso específico do Item 47 — *PAPEL, ALCALINO, formato A4, 75 g/m2, extra branco, para impressão de boa qualidade em impressora a laser; a jato de tinta, fotocopadora, fax e offset, acondicionado em resmas com 500 folhas, contendo identificação do produto e marca do fabricante, material 100% proveniente de área florestal replantada. Marca de referência CHAMEX ou similar ou superior em qualidade* —, **optou-se pela disputa individual do item e, consequentemente, pela não inclusão em nenhum dos lotes existentes, uma vez que o produto em questão figura em condições de fornecimento e quantidade já atrativas para o mercado em geral.**

Complementarmente, em pesquisa junto ao Sistema Comprasnet, esta Comissão Permanente de Licitação confirmou que o Item 47 está sim disponível para cadastramento de propostas, ainda que não vinculado a nenhum lote, registrado sob a nomenclatura genérica "PAPEL NÃO CLORADO", respeitando, inclusive, a distribuição definida no Anexo Único ao Termo de Referência 4.2022.SAL.0845395.2022.012064, disponível na página 48 do Edital do Pregão Eletrônico 4.001/2023-CPL/MP/PGJ-SRP (doc. 0954326).

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao Item 24 do ato convocatório, decide, primeiro, por receber e conhecer do pleito apresentado pelo Sr. ILMARK DAMASCENO (doc. 0958181), para, no mérito, **reputar esclarecidas as objeções.**

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 06 de janeiro de 2023.

FELIPE BEIRAGRANDE DA COSTA
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Pregoeiro – Portaria n.º 1500/2023/SUBADM

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

[3] Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Beiragrande da Costa, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 06/01/2023, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0958182** e o código CRC **7EB78275**.